



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 082/2018

16ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16.4.2018

PROCESSO Nº 1/2298/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201510824-9

RECORRENTE: CARNEIRIL COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicada infringência ao inciso III do § 8º do art. 92 da Lei nº 12.660/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Imputação fiscal identificada mediante Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. A conduta praticada é compatível com o disposto no art. 126 supra. 4. Mantida a decisão singular. 5. Imputação julgada procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Aponta o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade fiscal omissão de saídas, identificada mediante emprego da técnica Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, relativamente ao exercício de 2014, no importe de R\$ 7.403.050,91, situação à qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, que resultou na exigência de multa no valor de R\$ 740.305,09.

Esclarecem os autuantes que obtiveram o valor supra do confronto entre as receitas líquidas e o custo das mercadorias vendidas, extraídos da EFD, das notas fiscais de entradas e saídas informadas pela Celab, que foram segregadas por documentos escriturados, não escriturados, tributados e não tributados, cujas saídas se deram praticamente no âmbito interno e levaram a efeito, também, os valores dos inventários



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

hipótese que suscitou confirmação pela auditada, conforme Termo de Intimação nº 2015.05480, com ciência em 13.4.2015, intimação não atendida, motivo por que forma considerados de acordo com o registrado no SPED, ou seja, sem valores.

Para os fins de provar a pretensão anexaram os relatórios resultantes da exação, assim como os formulários relativos à DRM, além de mídia digital concernente ao procedimento fiscal empreendido.

Em sede de impugnação argui equívoco na análise fiscal, visto que o movimento econômico fora separado por regime de tributação, quando o exame deveria ter sido realizado pelo somatório total, por isso há erro na formação da base de cálculo, o que conduziria à improcedência do feito fiscal.

Aponta a existência de estoque inicial e final que não foram considerados, bem como os valores decorrentes de PIS e CONFINS, protesta contra a apresentação de prejuízo em função do regime de tributação e aduz que a relação de notas fiscais disponibilizada pelo laboratório fiscal não demonstra nem prova o fato dito ocorrido, visto que ofertada pela Celab, que serve apenas como referencial, uma vez sujeita a falhas, por ser operado por pessoas, assim passível de erro e, ao final, requer a improcedência da autuação e a realização de pericial, em face dos fatos arguidos e dos elementos que acostou.

A julgadora singular afastou pontualmente os argumentos defensórios, que versam sobre a desconsideração de eventuais estoques existentes, cuja apresentação de balanço patrimonial após o início da fiscalização não pode ser considerada prova válida, a metodologia de análise fiscal é adequada, os valores relativos ao PIS e a COFINS constam do levantamento, ao contrário da alegação da autuada e não procede a arguição relativa à separação das mercadorias por regime de tributação das mercadorias, posto que apurado mediante DRM, logo, caracterizada violação ao § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, limita-se praticamente aos fatos esposados na impugnação, ao argumento de equívoco no procedimento fiscal, pois o movimento real tributável deve ser analisado como um todo homogêneo, ainda que diferentes os regimes de tributação, e que o lucro ou prejuízo deve decorre do faturamento geral e não isoladamente por regime, fato que teria provocado erro na base de cálculo. Apresenta valores que corresponderiam aos estoques inicial e final não levados a afeito pelo autuante, grafados em cópia do balanço patrimonial do qual juntou cópia. Reclama da falta de inclusão das rubricas PIS e COFINS, assim como das notas fiscais relacionadas que teria servido de base para compor a DRM, pois se resume a listagem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que serve apenas como referencial, uma vez sujeita a falhas, por ser operado por pessoas, assim passível de erro e, ao final pugna pela improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais e fundamenta sua convicção ao assentar que somente após o início da fiscalização é que a autuada retificou a EFD. Ademais, não há prova quanto a veracidade dos elementos apresentados, pois os registros contábeis devem estar amparados em documento e o valor do inventário no balanço patrimonial não especifica as mercadorias por regime de tributação, visto que consignado pelo valor total.

Rechaça os reclamos acerca dos títulos PIS e COFINS, à vista que outros valores não foram apresentados nem provados e a DRM é instrumento que permite identificar a ocorrência de lucro o prejuízo bruto, logo, demonstrada a violação ao § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que se mantenha a decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

VOTO DO RELATOR

A infração intitulada omissão de receitas é irregularidade de escopo fático, dado que decorrente da análise, basicamente, das variáveis, valor do estoque existente no início do período auditado somado às aquisições nele realizadas, cuja subtração do quanto relativo ao saldo final de mercadorias, resulta no que deve corresponder às saídas regularmente promovidas, ao que comumente se denomina de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

Posto isto, é dizer que se espera que os termos da equação se equilibrem, isto é, o resultado seja igual a zero, portanto, na hipótese em que apresente saldo positivo ou negativo fica demonstrada a existência de lucro ou prejuízo bruto.

Nesse diapasão, é imperioso sublinhar que na elaboração da DRM há elementos indispensáveis à sua formatação, dentre eles o valor dos estoques inicial e final do período investigado, despesas realizadas, além de outros, que foram objeto de protestos no recuso ordinário, os quais vão ser reportados ao seu tempo.

Nessa vertente, urge assinalar que as alegações recursais giraram em torno do argumento, segundo o qual, a apuração do prejuízo bruto teria sido obtida mediante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

segregação das mercadorias em face do regime de tributação a que se sujeitam e não de forma homogênea pela totalidade da movimentação econômica realizado no período.

Referida arguição não prospera, à medida que a DRM contemplou as mercadorias na sua totalidade, consoante denotam as provas elaboradas, cuja segregação por regime de tributação deu-se única e exclusivamente para os efeitos de aplicação da penalidade própria ao tipo, posteriormente à obtenção do valor global, procedimento que não ocasionou qualquer reflexo no resultado, posto que não causou nenhum prejuízo à recorrente, logo, insubsistente dita arguição.

Na outra vertente, sublinhe-se que os valores relativos às variáveis estoques inicial e final, rubricas consideradas com valores iguais a zero, decorrem das informações que subsidiaram a DRM, extraídas da EFD gerada e transmitida nessa condição, aspecto que, enfatize-se, foi objeto de intimação específica com vistas a justifica-los, entretanto, não houve manifestação por parte da recorrente.

Nesse contexto, induz ao entendimento que adequada e correta a conduta do agente autuante em consigná-los com valores iguais a zero, notadamente porque fora oportunizado à recorrente se manifesta sobre o tema e se manteve silente, logo, não se vislumbra cenário que permita acolher os protestos esposados, ainda que fundados na apresentação de cópia do balanço patrimonial, instrumento que suscita expender algumas ponderações.

O balanço patrimonial é demonstrativo encerrado ao final de cada exercício, cujo valor do estoque final deve ser informado na EFD relativa ao mês de fevereiro do exercício subsequente, a teor do artigo 276-L do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do **mês de fevereiro do exercício seguinte** e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda. (dn)

No vertente caso, o exercício fiscalizado é 2014, entretanto, a recorrente foi intimada do fato em 13 de abril de 2015, logo, à luz da norma consignada no dispositivo normativo supracolacionado essa informação já deveria está registrada no instrumento em alusão, portanto, presumivelmente existente quando solicitada pelo agente fiscal, ainda que não informada na EFD, contudo, não foi apresentada naquela oportunidade.

Portanto, o que se quer consignar é que os aspectos evidenciados afastam a possibilidade de se cogitar admissível, a título de prova válida e irrefutável, a indicação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de valores em cópia do balanço patrimonial apresentada somente quando da impugnação ao feito fiscal, por absoluta ausência de pressupostos fáticos e jurídicos a ratificá-los, hipótese que tem como corolário a rejeição dos dados em comento.

Também não prospera a arguição de ausência, na DRM, dos valores relativos ao PIS e a COFINS, dado que nos formulários próprios há grafia de numerários sob tais títulos, por conseguinte, questionamento nessa órbita encontraria perspectiva se adstritos a contestar o quantum indicado e jamais a total carência dos signos em alusão.

Na questão de fundo propriamente, impende consignar que, por meio da metodologia de investigação fiscal utilizada pelos autuantes restou identificada a irregularidade prevista no inciso IV do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Enfim, cumpre aduzir que evidenciado restou a insubsistência das razões recursais suscitadas, em face da inexistência de fatos ou elementos que contraditem os valores consignados nos demonstrativos em que se funda a imputação, pois não há inconsistência nos dados obtidos, por conseguinte, não procede a alegação de erro na formulação da base de cálculo, posto que o conjunto probatório resultante da exação tomou por base as informações econômico-fiscais extraídas dos instrumentos de prova primários, quais sejam, documentos fiscais e objetos de assentamentos escriturais, disponibilizados pela recorrente, que não aprestou prova a refutá-los, porquanto, não há fundamento sequer que permita uma providência pericial, logo, materializada restou a ocorrência da infração apontada na peça de lançamento, razão pela qual a outro sentimento não conduz, senão no sentido de colher a imputação na sua inteireza.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar os argumentos recursais e julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 7.403.050,91
Multa (10%)	R\$ 740.305,09
TOTAL	R\$ 740.305,09



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CARNEIRIL COMERCIAL LTDA. ME e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia arguida pela recorrente: afastar, por decisão unânime, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helço Sales.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 05 de 2018.

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
Presidente

~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado

Ciente em: 14 de 05 de 2018

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro